



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 731857/22  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
INTERESSADO: ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI,  
MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO  
CANTAGALLO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR ALINE VALÉRIA NUNES DA SILVA FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1664/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Convênio. Interrupção de repasses pelo Município. Prescrição intercorrente. Não incidência. Novação da dívida. Não ocorrência. Inadimplemento da obrigação implica enriquecimento sem causa do Município em detrimento da entidade assistencial. Ato ilícito. Caracterização. Não provimento do recurso.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Município de Faxinal, face ao decidido pelo Acórdão nº 2832/22 – Tribunal Pleno (peça 39), que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini noticiando que o Município de Faxinal não transferiu à Instituição as parcelas referentes à transferência voluntária de dezembro 2017 a junho de 2018, no total de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais), relativo ao Termo de Colaboração nº 01/2017 (SIT nº 31.760), cujo objeto consistia na subvenção social para assistência à crianças e adolescentes sob medida protetiva.

A decisão recorrida, considerando ausência de justificativa para o descumprimento do ajuste ao não transferir, no prazo e na forma avançada, recurso que estava obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio determinou: **(i)** a aplicação da multa do art. 87, IV, “e” da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup>, ao Prefeito Municipal, Ylson Álvaro Cantagallo, gestor à época dos fatos; e (ii) ao Município de Faxinal que adote as providências necessárias para a transferência de R\$ 35.592,00 devidamente atualizados ao denunciante, sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, sem prejuízo à necessária prestação de contas do valor repassado.

Em sede recursal, o recorrente busca a reforma do Acórdão para que seja julgada improcedente a Denúncia, afastando, com isso, as penalidades impostas ao gestor e ao Município, com base nas seguintes alegações: i) o Conselho Municipal de Assistência Social acompanhou a execução do convênio e constatou que a entidade não tinha condições de executar o plano de trabalho, tendo sido esse o motivo de o Município ter cessado os repasses; (ii) a entidade não cumpriu o objeto da pactuação, o que impediu o Município de efetuar os repasses na época (peça 43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 6092/22 – CGM (peça 49) propôs, preliminarmente, a conversão do feito em diligência para que o denunciante pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi recebido e acolhido pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Despacho nº. 1088/22 – GCFAMG, peça 50.

O Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini apresentou contrarrazões à peça 55, destacando se tratar de *'indevida e inusitada inovação recursal'*, chamando a atenção para o fato de a Ata da reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, acostada aos autos pelo Município de Faxinal (peça 43, fls. 4/5), ter ocorrido em 22 de novembro de 2022, posterior à intimação do Acórdão nº. 2.832/22 – Tribunal Pleno, e

---

<sup>1</sup> Art. 87. (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anterior à interposição do presente recurso. Tal fato demonstraria, única e exclusivamente, intenção de retardar a execução do julgado.

Em nova manifestação, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 445/23, peça 56) concluiu pelo **não** provimento do recurso, destacando que: **(a)** é evidente a intenção do Município em obstar o cumprimento da decisão proferida por esta Casa pela declaração extemporânea e que sequer possui alinhamento com a defesa produzida à época; **(b)** o conteúdo da Ata de reunião do Conselho Municipal de Assistência Social apresenta declarações genéricas e desprovidas de detalhamento quanto ao relato da falta de condição para realização do plano de trabalho pela entidade tomadora ou de quais documentos restaram faltantes no processo de chamamento público; **(c)** ainda que a entidade houvesse falhado com a execução do Termo de Colaboração 01/2017, duas outras parcerias foram firmadas com a mesma entidade, logo na sequência, o que tornaria a conclusão exposta pelo Conselho Municipal completamente descolada da realidade.

Ao final concluiu que “... a elaboração flagrantemente intempestiva ata de reunião peça 43, fls. 4/5 deixa clara a má-fé do Município de Faxinal ao buscar alterar a realidade dos fatos, utilizando-se do Conselho Municipal de Assistência Social como instrumento de manobra destinado a afastar a condenação imposta por este Tribunal”.

O Município de Faxinal juntou nova manifestação, nessa oportunidade requerendo o reconhecimento da **prescrição intercorrente**, alegando a paralisação da denúncia no período de 23/10/2018 a 07/12/2021, com o conseqüente arquivamento dos autos (peças 57 e 58).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas encaminhou o feito a este Relator para exame de admissibilidade do pedido, que, por intermédio do Despacho n.º. 530/23 – GCFSC (peça 66), ressalvei o fato de a prescrição consistir em matéria de ordem pública, podendo ser conhecida *ex officio*, devolvendo aos autos para análise de mérito pelo Ministério Público de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 181/23 – 7PC, peça 62), opinou pelo não provimento do recurso e, ainda, considerando as manifestações da Unidade Técnica, posicionou-se pela aplicação da multa do art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor municipal, Ylson Álvaro Cantagallo, por litigância de má-fé ao buscar alterar a realidade dos fatos em sede recursal.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange à alegação de incidência da prescrição intercorrente formulada pelo Município de Faxinal, consoante disciplinado pelo Prejulgado 26, que sistematizou no âmbito deste Tribunal de Contas a aplicação da prescrição da pretensão sancionatória, ficou consignado o seguinte:

*“Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”*

Assim, considerando que a prescrição intercorrente incide exclusivamente na fase de execução da decisão, **afasto** a alegação apresentada pelo Município.

Quanto ao mérito, o Recorrente alega que “a entidade (...) não pode naquele período cumprir com as adequações que foram pactuadas mediante instrumento elaborado para essa finalidade, com receio de que a Prefeitura Municipal não viesse a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*cumprir com o cronograma de desembolso posteriormente*”, razão pela qual teria interrompido os repasses (peça 43, fl. 3).

Entretanto, tal argumento não se refere aos períodos em que o Município deixou de repassar os recursos à entidade, isto é, de dezembro 2017 a junho de 2018, mas aos fatos ocorridos depois da reunião ocorrida em **31/08/2018** entre os representantes do Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomine e do Município de Faxinal, conforme cópia da respectiva ata acostada à peça 28, fl. 6, em que ficou acertado o seguinte:

*“(...) que os valores restantes do Termo de Colaboração n.º 01/2017 referente as parcelas de Janeiro a Junho de 2018 totalizando o valor de RS 35.592,00 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais), descritos no cronograma enviado pelo Abrigo constando o nome dos internos e o valor referente aos meses pendentes, este valor será repassado de acordo com um cronograma de desembolso para execução de projeto que tem como objeto a ampliação de espaço físico do referendo Abrigo. Sendo o Abrigo Institucional Vânia Terezinha Knoll Pomini, responsável pela montagem do projeto de acordo com requisitos necessários determinados pela Entidade.”*

Na sequência, em 11/10/2018, o Abrigo encaminhou ao Município o projeto de construção do escritório da entidade, conforme havia sido acordado (peça 28, fls. 7/14).

Cumpre observar que a autuação desta Denúncia ocorreu em **07/08/2018**, isto é, anteriormente à reunião de 31/08/2018 em que se ajustaram as novas condições para o repasse.

Sobre a execução da obra, consta da Ata da Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, ocorrida em 22/11/2022 (peça 19, fl. 4), da qual participaram, além das Conselheiras, representantes do Município e do Abrigo, o seguinte: *“Por sua vez, a entidade destacou que não pode naquele período cumprir com as adequações que foram pactuadas mediante instrumento elaborado para essa finalidade, com*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*receio de que a Prefeitura Municipal não viesse a cumprir com o cronograma de desembolso posteriormente”.*

Da documentação carreada aos autos, em especial as correspondências trocadas entre a entidade e o Município previamente à formalização dos outros Termos de Colaboração (peça 28, fls. 26/32) demonstra que o Abrigo Institucional enfrentava grande dificuldade financeira com o atendimento às crianças e adolescentes, razão pela qual estava requerendo majoração dos recursos que seriam objeto dos novos acordos. Por esta razão, certamente não possuía recursos próprios para executar a obra para, posteriormente, ser ressarcida pelo Município.

Assim, inobstante a celebração do acordo em agosto/2018, não houve, da parte dos interessados, a preocupação em estabelecer as condições para execução da obra mediante convênio ou outro ato formal que definisse os deveres e as obrigações recíprocas e um cronograma físico -financeiro de desembolso.

Portanto, constitui a mencionada Ata apenas um **termo de confissão de dívida** por parte do Município e não uma novação da dívida, eis que não se formalizou o indispensável convênio – ou outro ato formal – para execução da obra com os recursos públicos.

Também não podem prosperar as alegações do Município de que tal valor foi incorporado ao Termo de Compromisso firmado posteriormente, pois dele ou das correspondências a ele referenciadas não há nenhuma ressalva quanto a isso.

Ainda que houvesse fundados motivos para interromper os repasses no período considerado, a celebração dos Termos posteriores, com a mesma entidade e com o mesmo objeto foram superados, o que permitiria o adimplemento da obrigação espontaneamente pelo Município de Faxinal.

Portanto, comprovado nos autos a efetiva prestação dos serviços – sobre o qual o Município não contrapôs nenhum argumento – o inadimplemento da obrigação formalmente assumida em repassar os recursos implica enriquecimento sem causa do Município de Faxinal em detrimento da entidade assistencial,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configurando ato ilícito que subsome à figura do art. 87, IV, “e” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imputável ao gestor Municipal à época dos fatos, Ylson Álvaro Cantagallo.

Deixo de acolher a proposta para aplicação da multa, ao gestor, por litigância de má fé formulada pelo Ministério Público de Contas, vez que a documentação apresentada pelo Município consistente na Ata do Conselho Municipal de Assistência Social teve por objetivo aclarar os fatos relacionados ao acordo para execução da obra e os fundamentos do recurso não demonstram inovação recursal, visto que se referem a fatos distintos ocorridos antes de depois da celebração do acordo para o repasse dos recursos. Portanto, não configuram mera intenção protelatória para execução da decisão deste Tribunal de Contas.

### III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências de estilo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

<sup>2</sup> **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno;

III - na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente